PARECER JURÍDICO Nº 77 /2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de alteração de disposições do Anexo II, da Lei Municipal nº 1301, de 2002, e dá outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 08 de novembro de 2023.

Trouxe a matéria à esta Casa, o Ofício Mensagem nº 065/2023.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de gestão governamental, cabente ao Poder Executivo.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal, sendo privativa ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

É de competência do Poder Executivo Municipal a proposta de legislação sobre assuntos relacionados à regulação de níveis, vagas e quaisquer outras peculiaridades voltadas aos servidores públicos do Executivo, assim como suas alterações e adequações posteriores, caso da matéria ora debatida.

Sendo visto da matéria que a alteração consiste em deixar criar níveis II e III ao cargo de telefonista, que até então vem sendo estagnado quanto à possibilidade de progressão horizontal.

No mais, o texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda outras que os Legisladores entenderem necessárias e forem tecnicamente possíveis.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei atende à critérios objetivos, não apresentando nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade / constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível, manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 09 de novembro de 2023.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226